



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 084/2022

Sant'Ana do Livramento, 14 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao “Pedido de Informação nº 38/2022”, de autoria do Vereador Dagberto Reis, conforme informações prestadas pelo Setor de Folha de Pagamento da Secretaria Municipal de Administração, encaminhar, em anexo, a informação solicitada.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal



Exmo. Sr.

Ver. AQUILES RODRIGUES PIRES

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLADO 321
ENTRADA EM 09-02-2022
SAÍDA EM
DESTINO:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração
Folha de Pagamento

Mem 030/2022

Sant'Ana do Livramento, 09 de fevereiro de 2022.

Da Folha de Pagamento

À Secretaria da Administração

Assunto: Resposta Pedido de Informações nº 38, da Câmara de Vereadores

Sr. Secretário:

Informamos, em atendimento ao Pedido de Informações nº 38, da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento, os questionamentos abaixo:

1. Como é realizado o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público municipal que necessita de complemento para atingir o mínimo nacional?

Os adicionais pagos aos servidores que tenham salário base menor que o salário Mínimo Vigente e que necessitam de complemento para atingir o valor do salário mínimo é feito conforme a Súmula Vinculante nº 15/STF – que determina que “O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo”.

2. Qual o índice pago a esses servidores com relação a insalubridade?

Os índices do adicional de insalubridade correspondem à 10%, 20% ou 40%, - graus mínimo, médio e máximo, do salário do Padrão 1 – Classe A da Tabela de Vencimentos da Prefeitura Municipal, conforme artigo 86, da Lei Municipal nº 2.620/1990. Os índices pagos a cada cargo/função foram estabelecidos pelo LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), aprovado pelo Decreto Municipal nº 9.601/2021;

3. Como foi pago os valores de insalubridade para os servidores municipais que possuem a Função de Cozinheiro (a), Padrão P 1 – Classe A, e de outros que necessitam de complemento para atingir o valor do salário mínimo nacional?

O índice do adicional de insalubridade pago aos servidores ocupantes do cargo de Cozinheiro e de outros servidores que necessitam de complemento para atingir o valor do salário mínimo nacional corresponde ao Grau Mínimo, 10% do Salário do Padrão 1 – Classe A da Tabela de Vencimentos da Prefeitura Municipal;

4. Teve algum desconto desses servidores no pagamento de valores retroativos com relação a insalubridade?

Não houve;

5. Se sim, discriminar esses descontos.

Não há;

6. Foi descontado dos servidores valores relativos a complemento de salário em meses anteriores a janeiro de 2022?

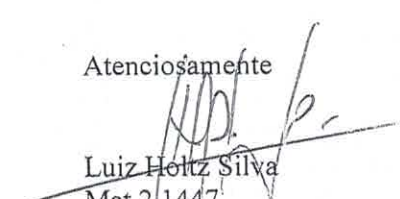
Sim. Com a determinação do pagamento do adicional de insalubridade retroativo a setembro de 2021 a remuneração dos servidores ficaria maior, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro e a complementação do salário – para atingir o valor do salário mínimo deveria ser menor.

Ao fazer o lançamento, em janeiro de 2022, desse adicional retroativo foi descontado o valor pago a maior a título de complemento de salário nos meses acima elencados.

Ressaltamos que a Súmula Vinculante nº 16/STF determinou que a Remuneração do servidor é que não deve ser menor que o Salário Mínimo e não seu Salário-base.

Anexamos cópia das Sumulas Vinculante nº 15 e 16 do STF.

Atenciosamente


Luiz Holtz Silva
Mat 21447

SÚMULA VINCULANTE 15

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Data de Aprovação 25/06/2009

"(...) Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono - este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo - contraria o art. 7º, IV, da Constituição, por importar vinculação nele vedada. Isso porque a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. (...)." (RE 572921 RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 13.11.2008, DJe de 6.2.2009 - tema 141)

SÚMULA VINCULANTE 16

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Data de Aprovação 25/06/2009

Ambas as Turmas da Corte, seguindo a orientação firmada pelo Plenário, corroboraram o entendimento de que a remuneração total do servidor, e não o seu salário-base, é que não pode ser inferior ao salário mínimo. (...) Assim, verifico que a questão constitucional versada no recurso oferece repercussão geral, porquanto envolve os interesses da Administração Pública e dos servidores públicos em geral, já tendo a matéria de mérito, como vimos, sido pacificada nesta Corte e julgada em inúmeros outros recursos." (RE 582019 QO-RG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 13.11.2008, DJe de 13.2.2009 - tema 142)

- Impossibilidade de a remuneração total ser inferior ao salário mínimo

"Na sessão de 13 de novembro de 2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários n.ºs 572.921/RN e 582.019/SP, ambos da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a existência da repercussão geral das matérias constitucionais versadas nestes feitos e reafirmou a jurisprudência dominante nesta Corte no sentido de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, inciso IV; e 39, § 3º, da Constituição Federal, corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário-mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. (...) Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aprovou os enunciados das Súmulas Vinculantes n.ºs 15 e 16, que assim dispõe respectivamente: (...)." (RE 499937 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 25.10.2011, DJe de 1.12.2011)

- Jornada de trabalho reduzida e remuneração inferior ao salário mínimo

"Vê-se que o direito constitucional à remuneração não inferior ao salário mínimo, aplicável aos servidores em razão do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não comporta exceções. Assim, esse entendimento é de ser conferido no caso do servidor que trabalha em regime de jornada reduzida. Ressalte-se que a previsão constitucional da possibilidade de redução da jornada de trabalho não afasta nem tempera a aplicabilidade da garantia constitucional do salário mínimo." (RE 964659 RG, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 10.6.2016, DJe de 10.8.2016 - tema 900)

- Remuneração total do servidor como base de cálculo para hora extra e afastamento da Súmula Vinculante 16

"No agravo regimental, sustenta-se, (...), que a base de cálculo das horas extraordinárias é a remuneração total percebida pelo servidor público, consoante dispõe a Súmula Vinculante 16. (...) Consoante registrado na decisão ora agravada, não incide a Súmula Vinculante 16 no caso, uma vez que aludido verbete restringe-se a discutir se a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, da Carta Magna, refere-se ao vencimento básico do servidor ou se diz respeito à totalidade da remuneração. No caso dos autos, diferentemente, a controvérsia refere-se à base de cálculo do adicional de horas extraordinárias." (RE 728754 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma,